

SUBCOMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

GRUPO DE TRABALHO PARA O REORDENAMENTO DA FEBEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

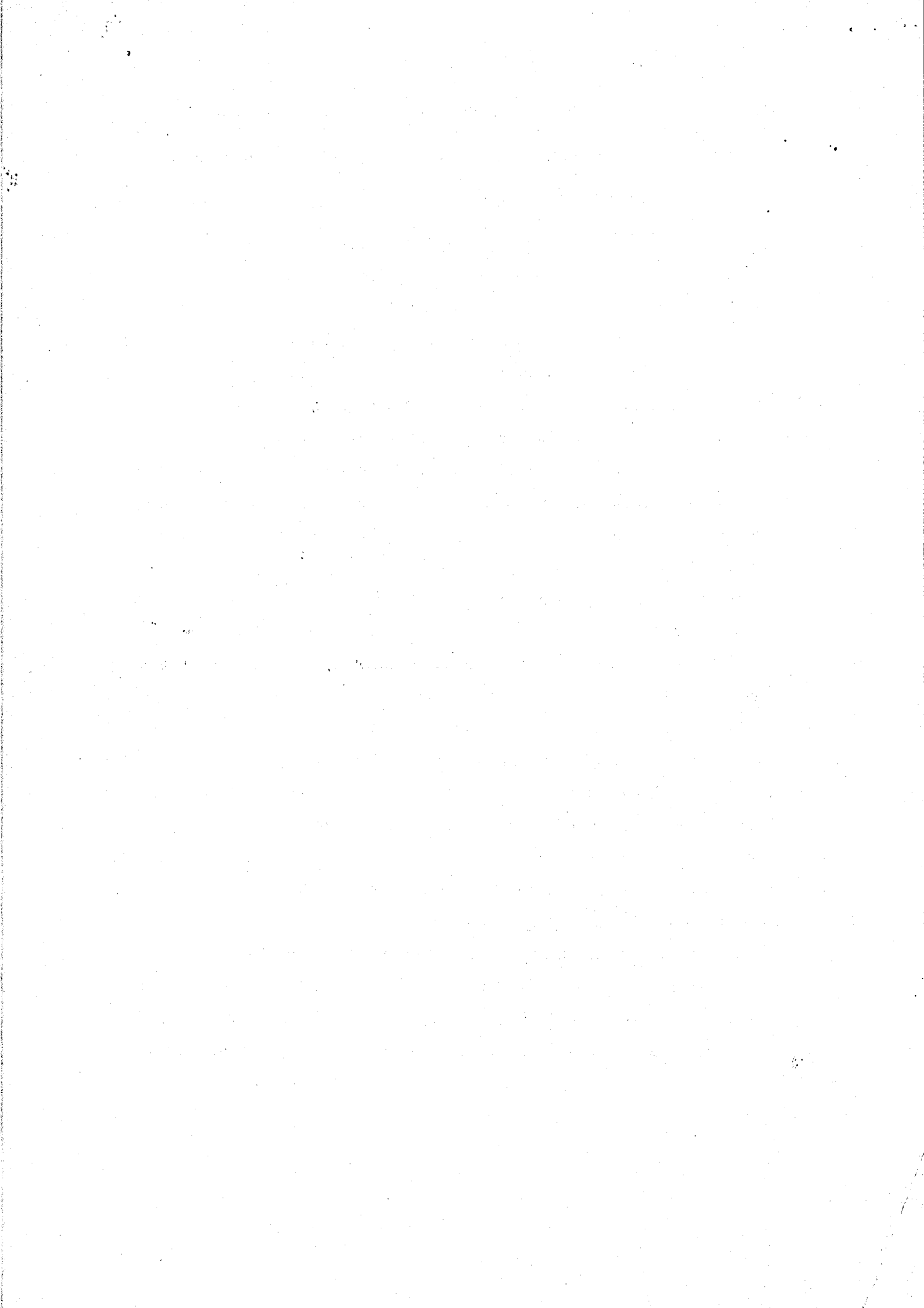
FEBEM OU FEBECA?

A presente sugestão de alteração nos Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor se faz imperativa, como medida necessária para ajustá-lo às novas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. A começar pelo nome, dada a impropriedade do uso do adjetivo “menor”, quando o ECA já define a criança e o adolescente como “pessoas em fase de desenvolvimento”. Não é apenas uma tentativa de apagar da memória do paulista e do paulistano as triste evocações que o nome Febem sugere, mas de um completo reordenamento da instituição, principalmente na concepção do seu modelo, da sua estrutura administrativa e das suas atribuições.

Fundação Estadual do Bem-Estar da Criança e do Adolescente (FEBECA) coaduna-se melhor com a nova estrutura criada pelo ECA, qual seja, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselhos Tutelares (CT).

Não se pode perder de vista os princípios que nortearam a elaboração da Constituição de 1988, do qual o ECA significa a regulamentação do seu artigo 227. Todo o esforço dos constituintes e da sociedade brasileira foi no sentido de “remover o entulho autoritário” então vigente, com ênfase muito especial na criação de mecanismos constitucionais que colocasse o cidadão à salvo das arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado, haja vista os 21 anos de Regime Militar que então findava.

Em um breve resgate histórico, é possível entender que a “questão do menor” esteve sucessivamente, ora sob a tutela do Poder Judiciário, ora da Secretaria da Justiça, da Secretaria da Promoção Social e da Secretaria do Menor, que finalmente transformou-se na Secretaria da Criança, da Família e do Bem-Estar Social. Este percurso reflete os avanços da



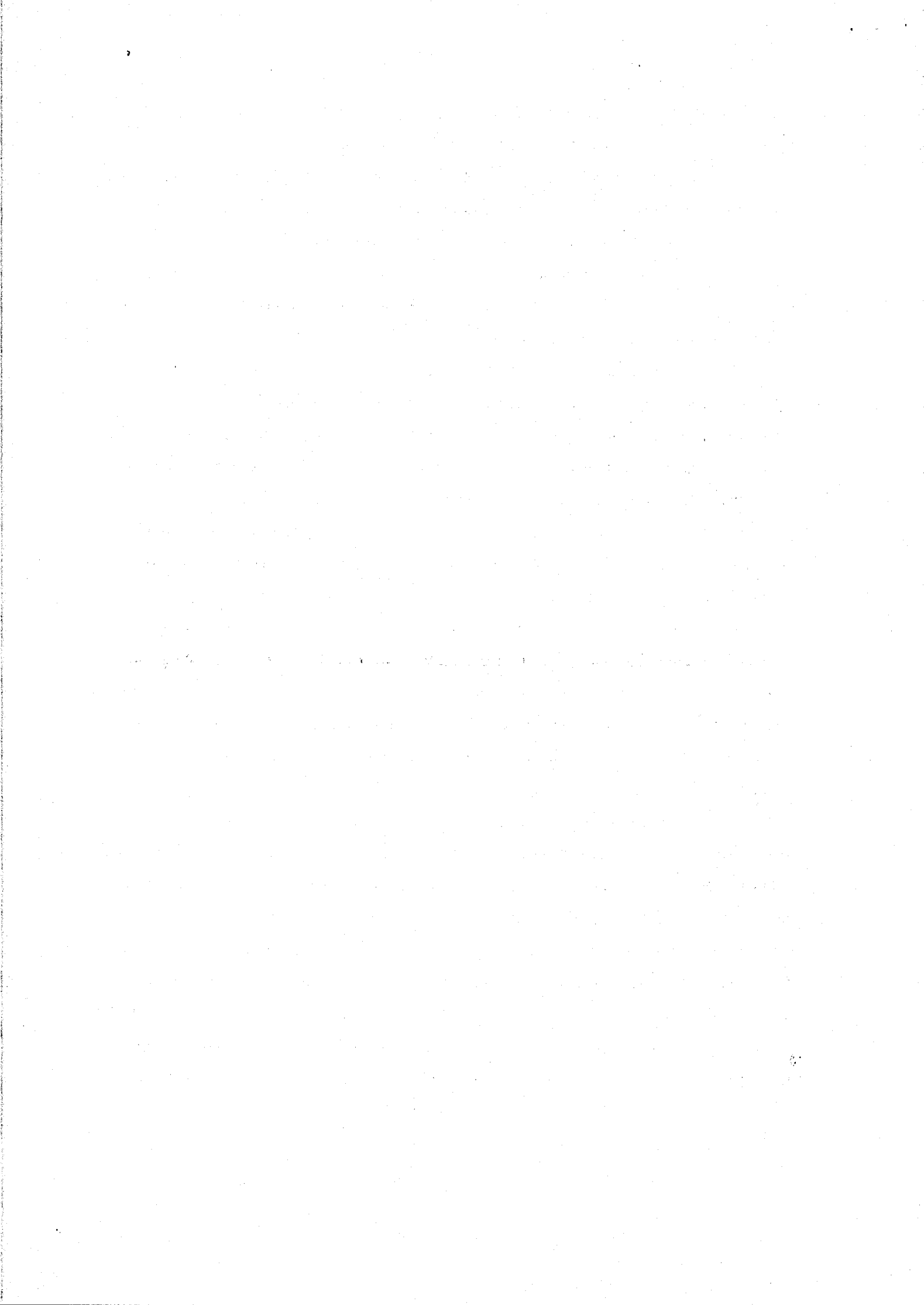
administração pública, consentânea com a visão de que “o problema do menor” é cada vez mais um problema de natureza social e não jurídico ou policial.

Ao definir a criação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os constituintes acataram os reclamos da sociedade civil, de tirar a criança órfã, abandonada e carente da tutela do Estado e devolvê-la ao seio da sociedade que a gerou, indicando o fim da internação compulsória até os 18 anos em instituições estatais a que a sociedade nunca pode adentrar para ver a condição de tratamento a elas dispensado.

É verdade que o ECA ainda preservou parte significativa da autoridade do juiz sobre a criança e o adolescente, particularmente nos casos de infração penal, de guarda, de tutela e de adoção, mas instituiu as equipes técnicas de assessoramento, capazes de amenizar a fria interpretação da lei, que tem sido característica marcante dos magistrados que atuam na área da infância e da juventude e responsável pelos muitos erros judiciais que comprometeram irremediavelmente a vida de muitas crianças, causando sofrimentos a muitas famílias e deixando perplexa a sociedade que acredita estar o Poder Público fazendo o melhor que pode pela criança e pelo adolescente em situação de risco pessoal e social.

Para ajustar-se à estas novas disposições, a Febem passou, gradativamente, a confiar os cuidados dos chamados “carentes” às entidades particulares, em uma política de conveniamento que não satisfaz as recomendações de regionalização e de municipalização que o ECA preceitua. Tal política tem colocado a Secretaria da Criança e da Família como a virtual tutora das entidades particulares no Estado de São Paulo que fazem o atendimento à criança e ao adolescente, quando o ECA estipula que tal política seja desenvolvida junto às prefeituras municipais, cabendo à estas o conveniamento com as entidades particulares locais. Ademais, o Estatuto da Febem ainda a define como formuladora e executora da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, sendo claro que as atribuições de formular, controlar e fiscalizar não são mais suas e sim dos Conselhos Municipais, que em relação às entidades particulares já cumprem tais funções, haja vista a obrigatoriedade delas apresentarem seus planos de trabalho e programas para aprovação e fiscalização dos referidos conselhos.

Considera-se que parte significativa das dificuldades da Febem, tanto no atendimento aos carentes como aos infratores, devem-se sobretudo ao seu isolamento em relação à



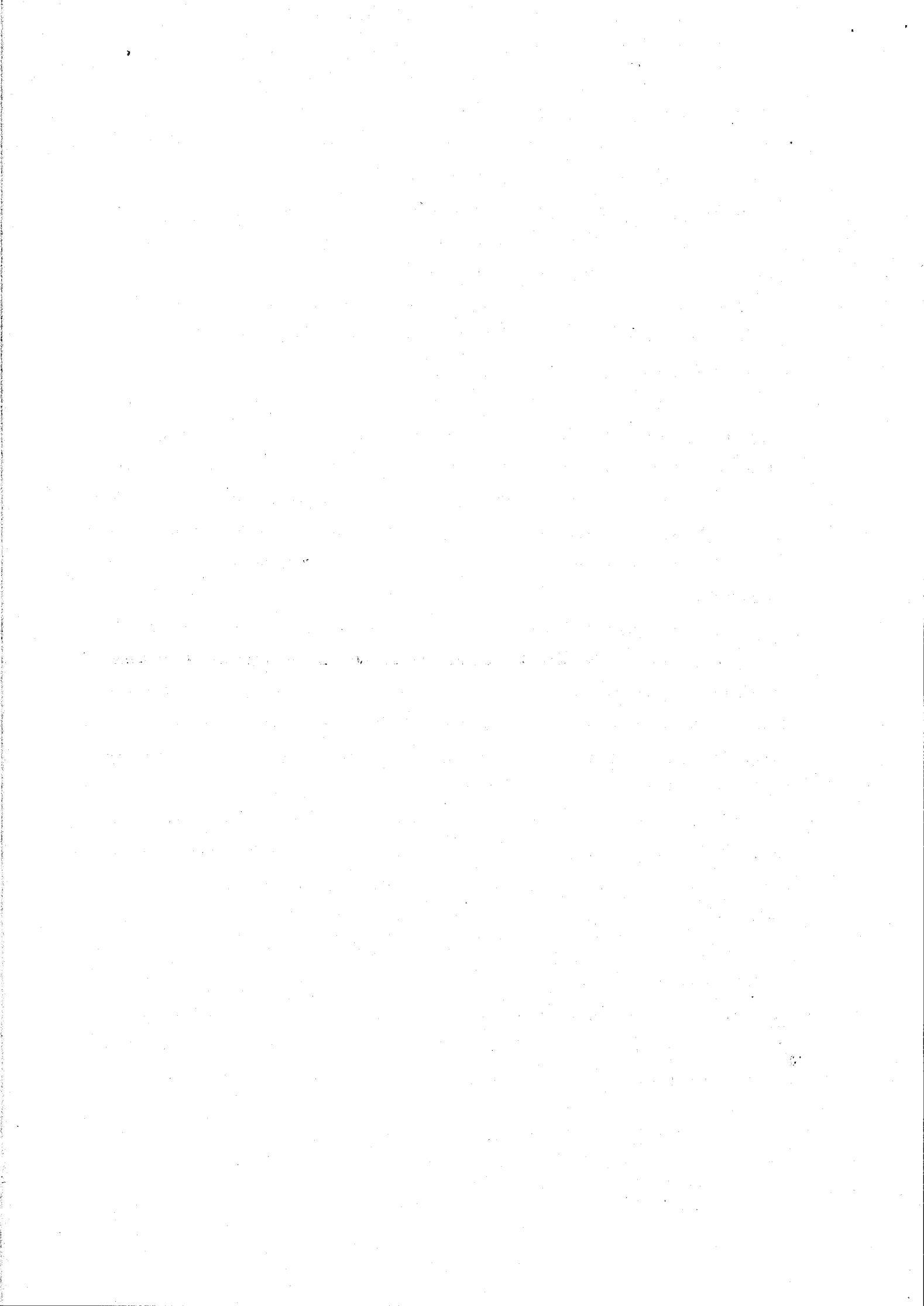
sociedade. O planejamento, as decisões, as ações e os programas por ela executados continuam ainda sendo elaborados por uma multidão de técnicos e de assessores no prédio da Rua Bela Cintra, sendo notório que a maioria dos seus programas foram reprovados pelo Conselho Municipal quando, na tentativa de legitimá-los, a Febem finalmente concordou em submetê-los a uma avaliação nos termos em que o ECA exige. Tal reprovação, entretanto, não impediu que ela os colocasse em prática, criando uma situação de insubmissão frente aos poderes constituídos, o que tem merecido seguidas admoestações, tanto do Ministério Público quanto do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Em que pese o fato de a Febem estar agora concentrando suas atenções prioritariamente para a área dos infratores, terceirizando o atendimento dos carentes, a realidade diagnosticada no dia-a-dia das UAPs (Unidades de Acolhimento Provisório) e UEs (Unidades Educacionais) mostra a falta de sintonia da Febem com as determinações do ECA, do CMDCA e do CONANDA, prevalecendo ainda os regimes de contenção e de imobilização forçada em unidades que se afiguram como verdadeiros campos de concentração.

Como sugestões para tirar a Febem do virtual isolamento social em que se encontra, é necessário, antes de tudo, uma completa reformulação de seus estatutos, incorporando nele as novas instâncias da sociedade civil viabilizadas pelo ECA e a quem compete efetivamente elaborar os programas e as ações voltadas para a criança e ao adolescente, reservando-se para a Febem a função executiva, sempre sujeita à fiscalização e ao controle da sociedade civil.

É neste sentido que a Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP constituiu um Grupo de Trabalho, com representantes de todos os setores, inclusive da própria Febem, para estudar e propor medidas urgentes visando o reordenamento desta instituição.

À sugestão de reformulação dos estatutos da Febem, segue-se uma instrumental metodológico denominado Indicador para Avaliação de Obras Sociais, que deve servir de instrumento de monitoramento e de controle para os Conselhos Tutelares, Estaduais e Municipais avaliarem a adequação das entidades conveniadas e particulares quanto à qualidade do atendimento que estão hoje dando à criança e ao adolescente aos seus

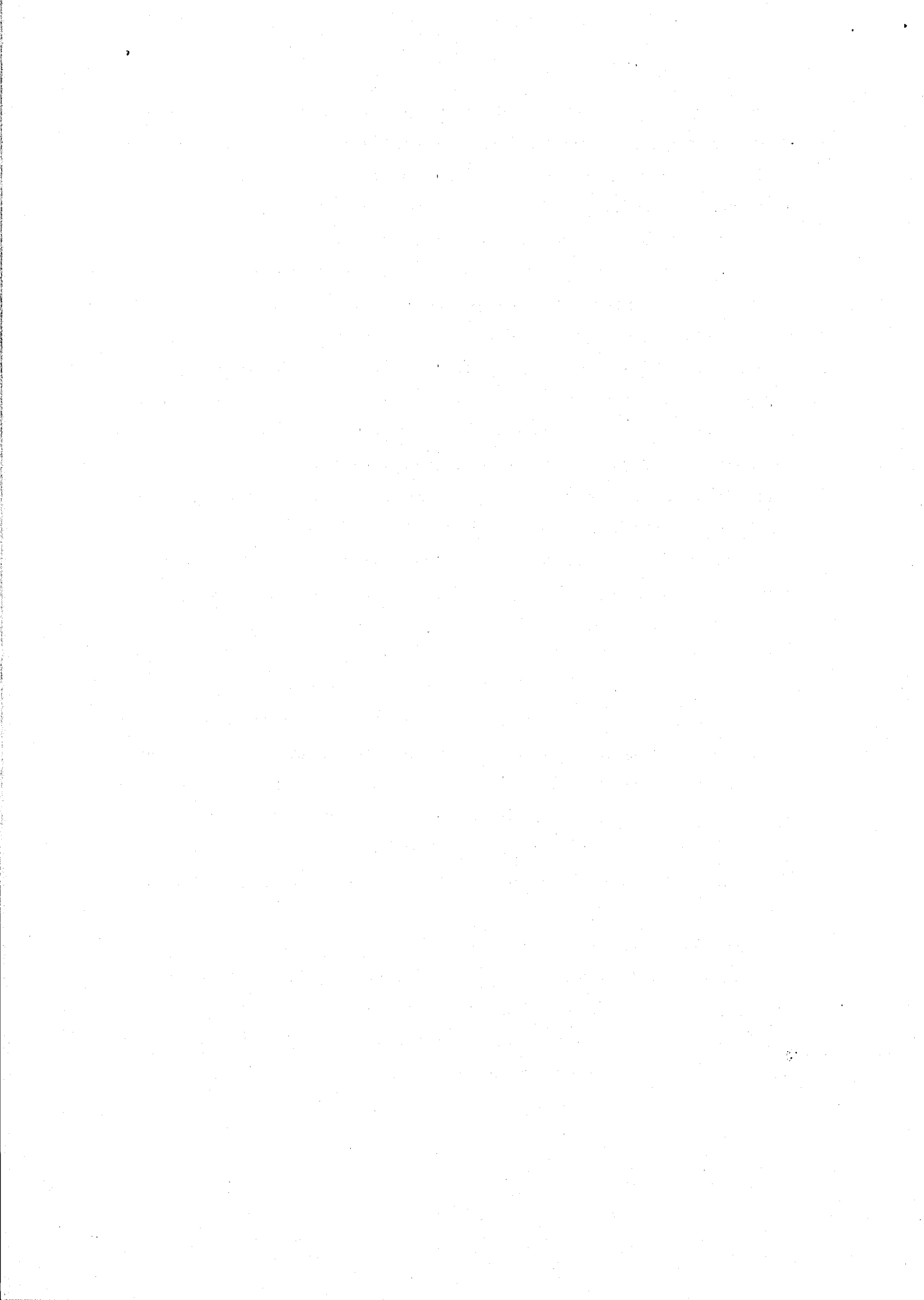


cuidados. Tal instrumento, baseado no ECA e nos preceitos da legislação ISO 9000, serve-se de sistema de classificação semelhante ao empregado pela Embratur na avaliação de hotéis e de estabelecimentos de hospedagem, contemplando desde a regularidade da documentação da entidade até os procedimentos efetuados para a desinternação e os esforços desenvolvidos para a colocação da criança e do adolescente em famílias substitutas, quando esgotarem-se as possibilidades de inserção na família extensiva.

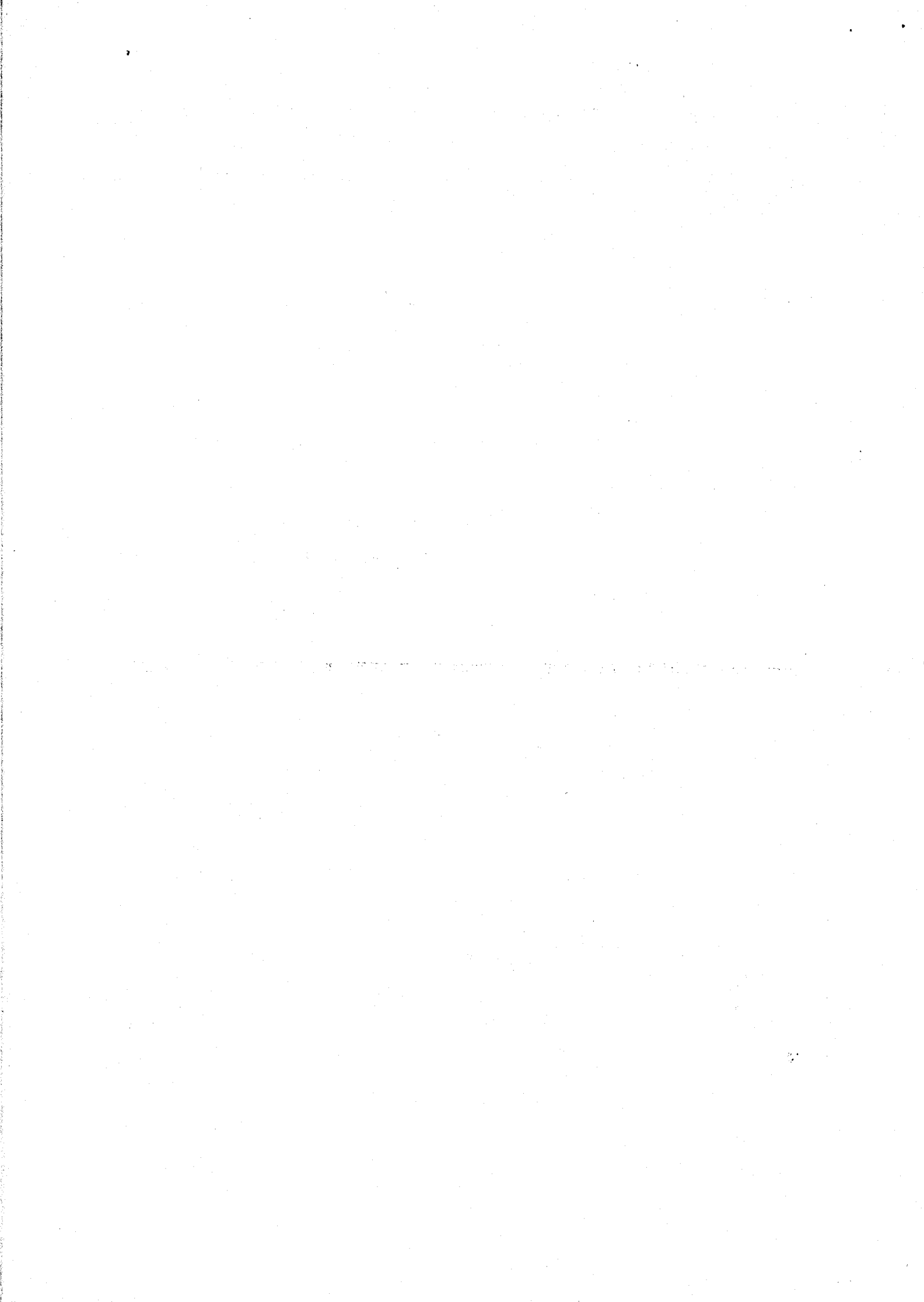
A sugestão de alteração estatutária define as linhas gerais de atuação da Febeca, reservando-lhe única e exclusivamente o atendimento de infratores, estabelece uma gestão tripartite entre representantes do governo, das instâncias criadas pelo ECA e da sociedade civil, cabendo a este trio a elaboração dos programas e das ações específicas para a criança e o adolescente. Definindo uma nova organização administrativa para a Febeca, o novo estatuto sugere a criação de uma Comissão Permanente da Criança e do Adolescente, a nível de diretoria, em que os familiares e os próprios atendidos, com a orientação de profissionais e dos Conselhos, assumam responsabilidades pela formulação dos programas e das ações, nos mesmos moldes em que se dá a participação de alunos e de seus pais, de funcionários e de professores nos conselhos de escola.

Tão grave quanto a situação da criança e do adolescente atendido pela Febem tem sido a situação dos funcionários. Contratados via Baneser, Serasa, Faculdades Anhembimorumbi e etc., a Febem tem alguns milhares de processos de reclamação trabalhista, que supera em muito o número da clientela que atende. O novo estatuto elimina as muitas centenas de cargos de confiança hoje existentes, restringindo-os apenas aos três cargos de diretoria, impõe o processo seletivo como obrigatório para a contratação de funcionários em todos os níveis, e cria mecanismos de controle para a criação de novos departamentos, divisões e seções, responsáveis pelo inchaço da máquina administrativa e pelo distanciamento que técnicos e profissionais têm das atividades fins que justificaram a sua contratação.

O novo estatuto também cria mecanismos para controlar a venda, repasse e negociação dos bens patrimoniais da instituição, evitando que se repita o que aconteceu com o complexo do Sampaio Viana, no Pacaembú, que transferiu as cerca de 400 crianças de 0 a 7 anos que ali viviam para dar lugar a um condomínio residencial de luxo. A venda de patrimônio só seria possível após parecer favorável do Conselho Municipal onde o imóvel



está situado, merecendo ainda aprovação do Conselho Estadual e da Assembleia Legislativa e se esta concretizar-se, o estatuto coloca a obrigatoriedade de que o resultado financeiro líquido seja revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município onde o bem estava situado.



CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Artigo 1º- A Fundação Estadual do Bem-Estar da Criança e do Adolescente FEBECA, é uma entidade de direito público, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, com personalidade jurídica própria, nos termos do Decreto-Lei nº, com sede e foro no município de São Paulo, e será regida em conformidade com a legislação específica, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº, de 3 de julho de 1990, por este Estatuto e por seu regimento interno.

Artigo 2º - A FEBECA tem por objetivo precípuo a implantação e execução das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Programa de Assistência Social e do Plano Estadual de Direitos Humanos no Estado de São Paulo, no que se refere à proteção, assistência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 3º - Para a consecução de seus fins, FEBECA:

I - Atenderá, exclusivamente, crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, e a quem sejam judicialmente determinadas medidas especiais de proteção, de privação da liberdade, medidas sócio-educativas e regime de Liberdade Assistida.

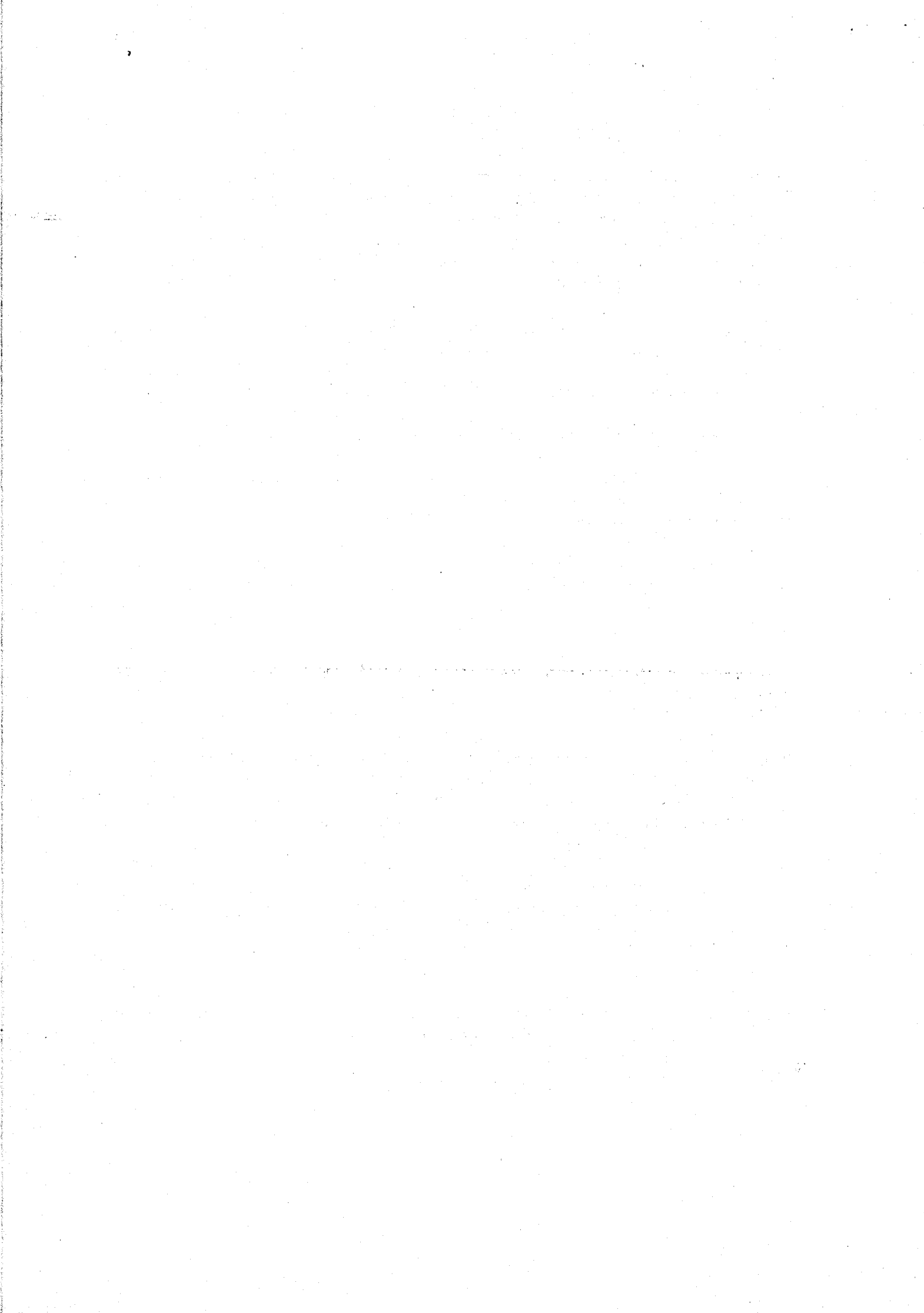
II - Implantará e executará os preceitos constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar os direitos nele prescritos, tendo como diretriz básica de seu Plano de Ação a divisão por faixas etárias de 7 a 12 anos incompletos, de 12 a 18 anos incompletos e de 18 anos completos a 21 anos de idade.

III - Manterá, para cada faixa etária, programas específicos que atendam às peculiaridades de suas necessidades, sendo que:

a) para a faixa etária de 7 a 12 anos incompletos, os programas devem visar, pela ordem, a matrícula, permanência e frequência ao ensino fundamental até a conclusão, mesmo que em regime de privação da liberdade, reforço escolar extra-classe, atividades de cultura e lazer e integração da família e dos responsáveis no programa, com proibição de atividades laborativas ou tarefas economicamente produtivas, ainda que como aprendiz;

b) para a faixa etária dos 12 aos 18 anos de idade, os programas devem visar, pela ordem, a matrícula, permanência e frequência a estabelecimento oficial de ensino até a conclusão, mesmo que em regime de privação da liberdade, reforço escolar extra-classe, atividades de cultura e de lazer, iniciação ao trabalho através de cursos profissionalizantes, sempre acompanhados de estágios, com proibição das atividades e tarefas consideradas como insalubres, nocivas à saúde ou indignas.

Parágrafo único - Os programas deverão zelar para que o início do exercício de trabalho ou de qualquer atividade economicamente produtiva, ainda que como aprendiz, se dê apenas com a passagem do adolescente para a 1ª série do 1º grau, evitando-se o comprometimento dos estudos em função do trabalho, da saúde física e mental e o subemprego.



Artigo 4º - Nas faixas etárias de 12 a 18 anos incompletos e de 18 a 21 anos, será obrigatório o oferecimento de programas de orientação quanto ao ECA, Planejamento Familiar, Educação Sexual, Gravidez Precoce e Paternidade Responsável, Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e às Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Artigo 5º - Compete à FEBECA, no âmbito de suas atribuições:

I - implantar e executar programas de atendimento à criança e ao adolescente autores de atos infracionais no Estado de São Paulo;

II - realizar estudos e pesquisas, bem como promover cursos, palestras, congressos e seminários voltados à produção e divulgação de conhecimentos científicos, à atualização profissional e capacitação dos profissionais e voluntários que trabalham no atendimento à criança e ao adolescente;

III - estimular e promover a articulação entre as entidades públicas e privadas de fins congêneres, nacionais e internacionais;

IV - proporcionar aos profissionais e voluntários do atendimento à criança e ao adolescente os conhecimentos da legislação pertinente, bem como dos tratados e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário;

V - estimular o interesse social e a opinião pública, especialmente os familiares e responsáveis, à participação popular no planejamento e na elaboração dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - celebrar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para otimização de suas finalidades estatutárias; vedada, porém, a transferência da responsabilidade do infrator quando cominada medida de privação da liberdade;

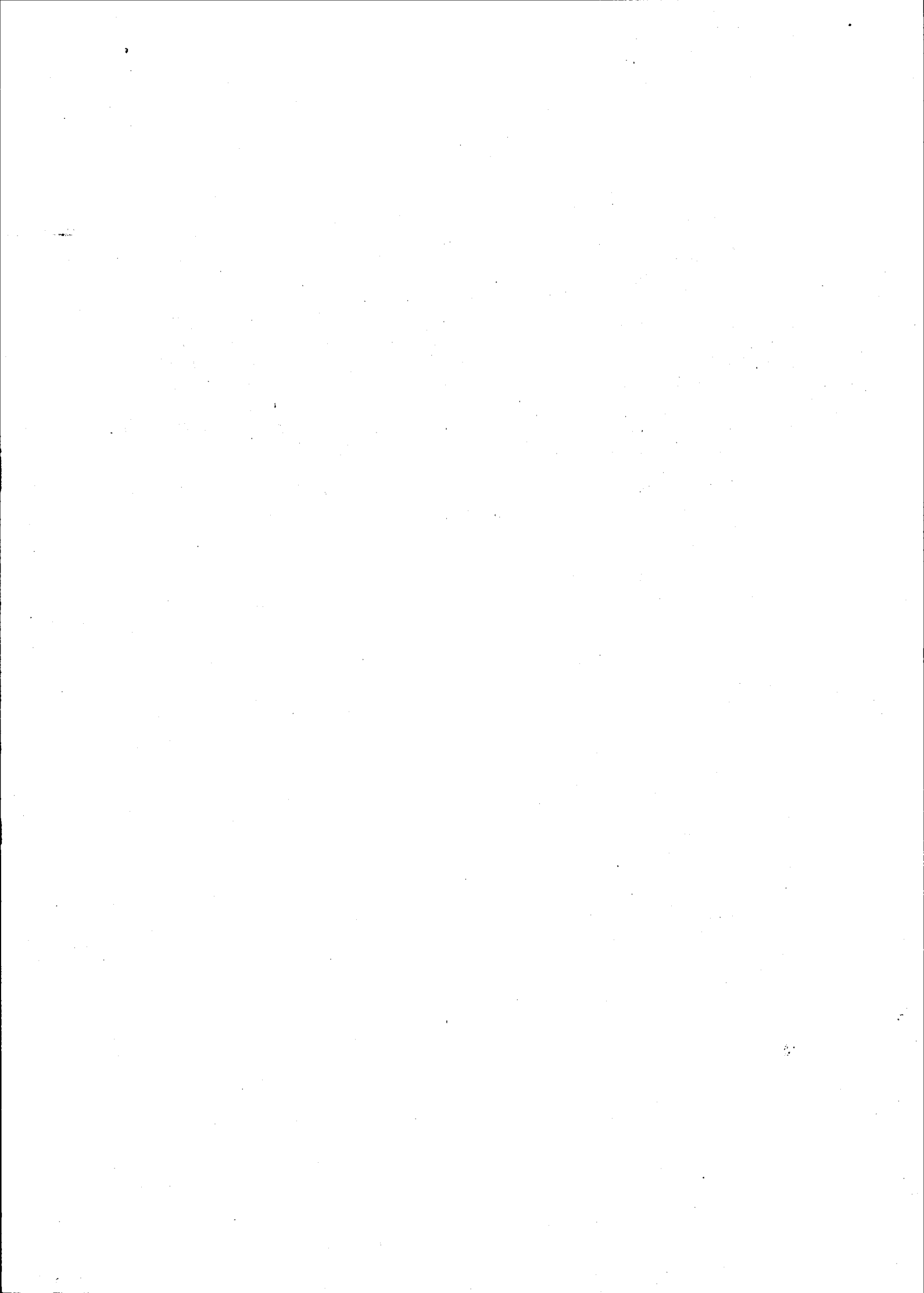
VII - estimular e apoiar as instituições conveniadas mantenedoras de programas sócio-culturais, de medidas sócio-educativas e de apoio aos programas de Liberdade Assistida;

VIII - realizar quaisquer outras atividades em consonância com seus objetivos estatutários, inclusive de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços, sempre respeitados os princípios constitucionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente;

IX - submeter todos os seus programas à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Artigo 6º - Constitui patrimônio da FEBECA:



I - os bens e propriedades nesta data constantes do patrimônio da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor;

II - bens e propriedades móveis e imóveis que venham a ser doados, legados ou dados em usufruto, nos termos da legislação em vigor;

III - bens e patrimônios que venha a receber, construir ou adquirir, nos termos da legislação em vigor;

Artigo 7º - Constitui receita da FEBECA:

I - as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Criança, aprovado anualmente pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - doações, legados e auxílios recebidos de pessoas física ou jurídica, nacional ou estrangeira, de direito público ou privado;

III - contribuições regulares ou eventuais recebidas de autarquias, fundações, empresas e pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - as receitas provenientes de suas próprias atividades.

Artigo 8º- A FEBECA só poderá vender, alienar, doar bens patrimoniais e realizar operações de crédito oferecendo bens patrimoniais em garantia, após aprovação, sempre por maioria qualificada, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município onde esteja situado o bem ou o patrimônio.

Parágrafo único - Quando aprovada a disponibilização do bem patrimonial, a qualquer título, os resultados líquidos auferidos deverão ser repassados integralmente para o Fundo Municipal da cidade onde o bem estava localizado.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA FEBECA E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 9º - São órgãos da FEBECA:

I - O Conselho Curador

II - O Conselho Fiscal

III - A Diretoria Executiva

Seção I - do Conselho Curador

Artigo 10º - O Conselho Curador é o órgão consultivo da FEBECA e é composto por 25 conselheiros, assim distribuídos:

